



Número: **0804526-82.2020.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Processo referência: **0804526-82.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
EDIVANIO ALVES DA SILVA (APELADO)	RAPHAEL DE LIMA MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12368 320	31/08/2021 15:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12068 294	31/08/2021 15:17	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12068 302	31/08/2021 15:17	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
12068 299	31/08/2021 15:17	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0804526-82.2020.815.0001.**

**Origem** : 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Itaú Seguros

**Advogado** : Suelio Moreira Torres.

**Apelado** : Edivanio Alves da Silva.

**Advogado** : Raphael de Lima Martins.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA  
DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO  
PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. FATO QUE**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:17:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115172700000000012322514>  
Número do documento: 21083115172700000000012322514

Num. 12368320 - Pág. 1

NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA. **COMPROVAÇÃO DO NEXO DE**  
**CAUSALIDADE.** LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.

- “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.



Trata-se de **Apelação** interposta por **Itaú Seguros** hostilizando sentença oriunda do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT** movida por **Edivanio Alves da Silva**, julgou procedente em parte o pedido do promovente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [\[2\]](#) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).”*

Inconformado, o promovido interpôs recurso de apelação (evento nº 11642770 ), alegando que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório e pugnando pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas (evento nº 11642773).

**É o relatório.**



## **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisa-lo.

A matéria a ser examinada por este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar se a vítima de acidente automobilístico, quando proprietária do veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, possui ou não o direito à percepção da indenização do DPVAT.

Sustenta a apelante que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório. Alega, ainda, a ausência de nexo de causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, no sentido de que “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

Nos precedentes que deram origem à confecção referenciada, observa-se que se discutia justamente a percepção da indenização em sinistros cuja vítima era o proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.



Ora, não poderia ser outro o entendimento adotado. Isso porque o seguro obrigatório tem a finalidade de cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, sendo beneficiária qualquer pessoa atingida pelo acidente, abrangendo motoristas, passageiros, pedestres ou seus herdeiros.

Por se tratar de um contrato legal, de cunho social, o pagamento de seu prêmio (valores para custeio das indenizações pagas pelo DPVAT) é realizado por todos os proprietários de veículos automotores, sendo emitido o correspondente valor na guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É justamente pelo fato de ser, indistinta e obrigatoriamente, pago a todas as vítimas de danos pessoais em acidentes automobilísticos que não há como se negar o pagamento ao proprietário cuja data de adimplemento se encontra vencida. Trata-se, como já dito, de um contrato de cunho eminentemente social, de participação obrigatória, que tem por objetivo amparar a todos os cidadãos, sujeitos à ocorrência de um sinistro de trânsito pelo simples fato de participarem da sociedade.

A forma de captação dos prêmios não pode se confundir com o pagamento da indenização para uma vítima, a qual não pode permanecer desamparada. Ademais, o entendimento no sentido de negativa de cobertura ao proprietário inadimplente fere a isonomia, na medida em que apenas seria negada cobertura aos próprios responsáveis pelo custeio do seguro.

Para que se respeite o tratamento igualitário a cidadãos que se encontrem numa mesma situação de vítima de acidente de trânsito, deve lhes ser assegurada a garantia da



percepção indenizatória. A cobrança aos proprietários responsáveis pelo custeio do seguro, por outro lado, deve se utilizar de outros métodos, que não a negativa da cobertura quando necessária à vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. VALOR CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL GRADATIVO INSTITUÍDO NA TABELA ANEXA À LEI. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257 do STJ” (TJPB – Apelação Cível 0058294-77-2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz de Direito Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, j. em 03/07/2018).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA*



*PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 257/STJ. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A preliminar arguida não deve prosperar, visto que inexiste cerceamento de defesa., uma vez que foi dada oportunidade à parte para apresentar manifestação sobre o laudo do perito judicial” (TJPB – Apelação Cível 0064036-83.2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 06/03/2018).*

Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

Quanto a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o acidente e os danos da vítima, tenho que também não merece prosperar.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.



Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter o autor comprovado o nexo de causalidade, observo os documentos noticiando o atendimento do autor, no dia do acidente, no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, além de laudo e relatório médico (eventos nº 11642511), onde foi constatado lesão no ombro direito.

Nesses termos, considerando a narrativa do autor, os documentos emitidos pelo Hospital, bem como o boletim de ocorrência indicando a ocorrência do acidente automobilístico e a própria natureza das lesões evidenciadas no laudo pericial, demonstrado resta, a meu sentir, o nexo de causalidade.

Assim sendo, não merece prosperar a alegação da apelante acerca da não comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas, corroboradas pelo perito judicial (evento 10414993 - Pág. 1).

Ante o exposto, não conheço do segundo apelo, rejeito a preliminar de litispendência e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a integralidade da sentença recorrida.

### **É COMO VOTO.**



## Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas

A QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:17:27

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115172700000000012322514>

Número do documento: 21083115172700000000012322514

Num. 12368320 - Pág. 9

Trata-se de **Apelação** interposta por **Itaú Seguros** hostilizando sentença oriunda do Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT** movida por **Edivanio Alves da Silva**, julgou procedente em parte o pedido do promovente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte promovida a pagar ao autor, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) [2] e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).”*

Inconformado, o promovido interpôs recurso de apelação (evento nº 11642770 ), alegando que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório e pugnando pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas (evento nº 11642773).

**É o relatório.**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0804526-82.2020.815.0001.**

**Origem** : 7<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Itaú Seguros

**Advogado** : Suelio Moreira Torres.

**Apelado** : Edivanio Alves da Silva.

**Advogado** : Raphael de Lima Martins.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA  
DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO  
PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. FATO QUE  
NÃO RETIRA O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.  
APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL**



**DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.



## **VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisa-lo.

A matéria a ser examinada por este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em verificar se a vítima de acidente automobilístico, quando proprietária do veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, possui ou não o direito à percepção da indenização do DPVAT.

Sustenta a apelante que não merece acolhimento o pleito indenizatório do autor em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento do seguro obrigatório. Alega, ainda, a ausência de nexo de causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, no sentido de que “*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*” (Súmula nº 257 do STJ).

Nos precedentes que deram origem à confecção referenciada, observa-se que se discutia justamente a percepção da indenização em sinistros cuja vítima era o proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio.



Ora, não poderia ser outro o entendimento adotado. Isso porque o seguro obrigatório tem a finalidade de cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, sendo beneficiária qualquer pessoa atingida pelo acidente, abrangendo motoristas, passageiros, pedestres ou seus herdeiros.

Por se tratar de um contrato legal, de cunho social, o pagamento de seu prêmio (valores para custeio das indenizações pagas pelo DPVAT) é realizado por todos os proprietários de veículos automotores, sendo emitido o correspondente valor na guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É justamente pelo fato de ser, indistinta e obrigatoriamente, pago a todas as vítimas de danos pessoais em acidentes automobilísticos que não há como se negar o pagamento ao proprietário cuja data de adimplemento se encontra vencida. Trata-se, como já dito, de um contrato de cunho eminentemente social, de participação obrigatória, que tem por objetivo amparar a todos os cidadãos, sujeitos à ocorrência de um sinistro de trânsito pelo simples fato de participarem da sociedade.

A forma de captação dos prêmios não pode se confundir com o pagamento da indenização para uma vítima, a qual não pode permanecer desamparada. Ademais, o entendimento no sentido de negativa de cobertura ao proprietário inadimplente fere a isonomia, na medida em que apenas seria negada cobertura aos próprios responsáveis pelo custeio do seguro.

Para que se respeite o tratamento igualitário a cidadãos que se encontrem numa mesma situação de vítima de acidente de trânsito, deve lhes ser assegurada a garantia da



percepção indenizatória. A cobrança aos proprietários responsáveis pelo custeio do seguro, por outro lado, deve se utilizar de outros métodos, que não a negativa da cobertura quando necessária à vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. VALOR CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL GRADATIVO INSTITUÍDO NA TABELA ANEXA À LEI. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257 do STJ” (TJPB – Apelação Cível 0058294-77-2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz de Direito Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, j. em 03/07/2018).*

E,

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA*



*PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECEBIMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N. 257/STJ. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A preliminar arguida não deve prosperar, visto que inexiste cerceamento de defesa., uma vez que foi dada oportunidade à parte para apresentar manifestação sobre o laudo do perito judicial” (TJPB – Apelação Cível 0064036-83.2014.815.2001, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 06/03/2018).*

Assim sendo, tendo em vista o teor do enunciado nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a indenização do seguro obrigatório ainda que a vítima seja o proprietário do veículo cujo pagamento do prêmio se encontra atrasado, não há que se falar em ausência de cobertura securitária.

Quanto a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o acidente e os danos da vítima, tenho que também não merece prosperar.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.



Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter o autor comprovado o nexo de causalidade, observo os documentos noticiando o atendimento do autor, no dia do acidente, no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, além de laudo e relatório médico (eventos nº 11642511), onde foi constatado lesão no ombro direito.

Nesses termos, considerando a narrativa do autor, os documentos emitidos pelo Hospital, bem como o boletim de ocorrência indicando a ocorrência do acidente automobilístico e a própria natureza das lesões evidenciadas no laudo pericial, demonstrado resta, a meu sentir, o nexo de causalidade.

Assim sendo, não merece prosperar a alegação da apelante acerca da não comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas, corroboradas pelo perito judicial (evento 10414993 - Pág. 1).

Ante o exposto, não conheço do segundo apelo, rejeito a preliminar de litispendência e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a integralidade da sentença recorrida.

### **É COMO VOTO.**



## Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 31/08/2021 15:17:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083115172770300000012023794>  
Número do documento: 21083115172770300000012023794

Num. 12068299 - Pág. 6